



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: Grupo Assessor Zona de Amortecimento em UC

Data: 09 e 10/09/2010

Processo nº [02000.002193/2009-13](#)

Assunto: Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências

MODELO ELABORADO PELA CONSELHEIRA PATRÍCIA BOSON (CNT)

Texto em preto: versão original apresentada ao Conama

Texto em vermelho: diversas propostas apresentadas

Texto em azul: texto aprovado nas reuniões do GA (consenso)

Texto em Verde: dissensos a serem levados à decisão do Plenário do Conama

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do	Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do	Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável	Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável	PROPOSTA GOV-MS -- Dispõe sobre a anuência do órgão responsável pela administração	

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
<p>órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da SNUC Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como o procedimento para ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental sem a exigência de EIA-RIMA que possam causar dano direto em UC, localizados em suas respectivas Zonas de</p>	<p><i>órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências.</i></p>	<p>pela administração da Unidade de Conservação de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem sobre ciência ao órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação no caso de licenciamento ambiental de atividades empreendimentos não sujeitos a estudo de impacto ambiental e dá outras providências.</p>	<p>pela administração da Unidade de Conservação de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>da Unidade de Conservação (UC), no âmbito do licenciamento ambiental e dá outras providências.</p>	

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
<p>Amortecimento- (ZAs) e localizados nos limites que define e dá outras providências.</p>					
<p>O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e</p>					
<p>Considerando a necessidade de aprimorar e agilizar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendiment os ou atividades de significativo impacto ambiental que afetem as Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento;</p>	<p>Aguarda texto da Conselheiro Lisiane Becker (Mira-Serra)</p>	<p>Supressão</p>	<p>Supressão</p>	<p>PROPOSTA- GOV-MS Considerando a necessidade de aprimorar e agilizar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que afetem, direta ou indiretamente, Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento;</p>	

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
para proteção dos atributos naturais que ensejaram sua criação;					
Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não definidos em regulamentos anteriores, resolve:	Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental que afetem as Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento, resolve:		Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetem as Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento, resolve:	PROPOSTA RJ Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetem as Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento, resolve:	

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
		<p>Art. 1-A Esta Resolução dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação UC, para atividades ou empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental</p>	<p>Art. 1-A Esta Resolução dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a regulamentação do parágrafo 3º do art. 36 da Lei nº 9985/2000 que trata da autorização do órgão responsável pela administração de Unidades de Conservação UC, para empreendimentos de significativo impacto ambiental, sujeitos a Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental</p>		

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
		— EIA-RIMA, e que afetarem UC específica ou sua zona de amortecimento ZA.	— EIA-RIMA, que afetarem UC específica ou sua Zona de Amortecimento ZA.		
<p>Art. 1º Este capítulo dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação (UC), para os empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Am-</p>	<p>Art. 1º O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar unidade de conservação específica ou sua Zona de Amortecimento-ZA, assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório</p>	<p>Substituída pela proposta de consenso do GA</p>	<p>Substituída pela proposta de consenso do GA</p>	<p>Substituída pela proposta de consenso do GA</p>	

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
<p>biental. § 1º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no caput referem-se ao Artigo 2º da Resolução Conama 01/86. § 2º A critério do órgão ambiental licenciador poderão ser considerados outros empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, além dos listados no artigo 2º da Resolução Conama 01/86. § 3º Poderão ser adotados procedimentos já disciplinados pelos Estados, Municípios e</p>	<p>de impacto ambiental – EIA/RIMA, só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC).</p>				

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
Distrito Federal em normas específicas, naquilo que não contrariarem o disposto nesta Resolução e a legislação em vigor.					
Art. 2º O licenciamento de que trata o Art. 1º desta Resolução só poderá ser concedido mediante Autorização do órgão responsável pela administração da UC.		Substituída pela proposta de consenso de GA	Substituída pela proposta de consenso de GA	Substituída pela proposta de consenso de GA	
Art. 3º A Autorização de que trata esta Resolução deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador antes da emissão da Licen-	Art. 2º A autorização de que trata esta Resolução deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença	Substituída pela proposta de consenso de GA	Art. 3º O órgão ambiental licenciador deverá, no prazo máximo de quinze dias contados a partir do acolhimento do EIA-RIMA, solicitar	Proposta MS: § 1º A manifestação do órgão responsável pela administração da UC deverá ocorrer no prazo de até 45 dias a	

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
<p>ça Prévia ou da primeira licença prevista ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos específicos exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental.</p>	<p>prevista, ao órgão responsável pela administração da UC <u>que se manifestará conclusivamente</u> após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental, no prazo de até <u>60 dias</u>, a partir do recebimento da solicitação.</p> <p>§1º A autorização deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir do aceite do EIA/RIMA.</p>		<p>a manifestação do órgão responsável pela administração da UC.</p> <p>Obs – compreendida na proposta do §1º do GA</p> <p>Parágrafo Único: A solicitação deverá ser acompanhada pelas informações ou capítulo específico de que trata o art. 2º desta resolução, a critério do órgão ambiental licenciador.</p> <p>OBS: prejudicada pela aprovação do §2º do art.2º no GA</p>	<p>contar do recebimento da solicitação do órgão ambiental licenciador.</p> <p>Obs – prejudicada com a aprovação no GA do art2º – 60 dias</p>	

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
<p>§ 1º Para subsidiar a decisão do órgão responsável pela UC, o EIA/RIMA a ser elaborado pelo empreendedor deverá conter capítulo específico, que permita avaliar os impactos sobre as UCs e suas zonas de amortecimentos (ZAs) conforme exigido no Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental licenciador.</p>	<p>§2º O órgão ambiental licenciador, deverá, antes de emitir os termos de referência do EIA/RIMA, consultar formalmente o órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação quanto à <u>necessidade de estudos específicos relativos a impactos na UC e na respectiva zona de amortecimento, o qual se manifestará no</u></p>	<p>Proposta MMA: (Novos Parágrafos)</p> <p>§1º O órgão ambiental poderá, antes de emitir os termos de referência para os estudos ambientais a serem exigidos do empreendedor, consultar formalmente o órgão gestor da UC quanto à necessidade de ter estudos específicos relativos a impactos na UC e na respectiva ZA, o qual se</p>	<p>§ 1º Na hipótese de necessidade de capítulo específico do EIA/RIMA referente às UCs, este poderá conter as seguintes informações:</p> <p>OBS: prejudicada pela aprovação do §2º no GA</p>	<p>Substituída pela proposta de consenso do GA</p>	

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
	<p>prazo máximo de 15 dias.</p> <p>§3º Os estudos específicos a serem solicitados deverão ser restritos à avaliação dos impactos do empreendimento na UC ou sua ZA e aos objetivos de sua criação.</p>	<p>manifestará no prazo de até 15 dias.</p> <p><u>Proposta MMA:</u> § 2º Para subsidiar a decisão do órgão responsável pela UC, o EIA-RIMA a ser elaborado pelo empreendedor deverá conter capítulo específico, que permita avaliar os impactos sobre as UCs e suas ZAs conforme exigido no Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental licenciador.</p> <p>OBS: prejudicada pela aprovação do §2º no GA</p>			

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
<p>§ 2º O capítulo específico do EIA/RIMA será enviado pelo órgão licenciador ao órgão responsável pela administração da UC.</p> <p>§ 3º O capítulo específico do EIA/RIMA referente às UCs deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:</p>		<p>§ 3º O capítulo específico do EIA/RIMA será enviado pelo órgão licenciador ao órgão responsável pela administração da UC.</p> <p>OBS: prejudicada pela aprovação do §2º no GA</p>		Substituída pela proposta de consenso do GA	
<p>I — localização e identificação das UCs e suas ZAs, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta do empreendimento compre-</p>		<p>§ 4º O capítulo específico do EIA/RIMA referente às UCs deverá conter, no mínimo, as seguintes informações</p> <p>I — localização e identificação das UCs e suas ZAs, nas áreas de</p>	<p>I — localização e identificação das UCs e suas ZAs, nas áreas de influência direta do empreendimento;</p> <p>II — avaliação dos impactos ambientais decorrentes do empreendimento</p>	Substituída pela proposta de consenso do GA	<p>I — localização e identificação das UCs e suas ZAs, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta do empreendimento compreen-</p>

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
<p>sendo material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial;</p> <p>II — caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando cortes e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, e outros eventos impactantes;</p>		<p>influência direta do empreendimento compreendendo informação georreferenciada em escala compatível, em formato digital vetorial;</p> <p>OBS: prejudicada pela aprovação do §2º no GA</p>	<p>ou atividade que poderão incidir sobre as UCs e suas ZAs, abordando as possíveis modificações e interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação;</p>		<p>sendo material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial;</p>

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
<p>III — identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que poderão incidir sobre as UCs, e alternativas locacionais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação, discriminando os impactos conforme disposto na Resolução Conama 01/86, identificando os</p>		<p>III — indicação de medidas mitigadoras e de controle, planos e programas, quando couber, visando garantir que o empreendimento não descaracterizará os atributos e manterá os objetivos pelos quais a UC foi criada, para as fases de instalação e operação do empreendimento. III — identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento</p>	<p>III — indicação de medidas mitigadoras e de controle, planos e programas, quando couber, visando garantir que o empreendimento não descaracterizará os atributos e manterá os objetivos pelos quais a UC foi criada, para as fases de instalação e operação do empreendimento.</p> <p>OBS: prejudicada pela aprovação do §2º no GA</p>	<p>Substituída pela proposta de consenso do GA</p>	

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
<p>ônus e benefícios sociais relacionados aos objetivos de criação da UC; IV - definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a UC foi criada, identificando medidas compensatórias, mitigadoras, de controle e monitoramento, para as fases de instalação e operação do empreendimento, avaliando sua eficácia.</p>		<p>ou atividade que poderão incidir sobre as UCs, e alternativas locais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação; IV - indicação de planos e programas, visando garantir que o empreendimento não descaracterizará os atributos e manterá os objetivos pelos quais a UC foi criada, prevendo</p>			

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
		medidas, mitigadoras, de controle e monitoramento, quando couber, para as fases de instalação e operação do empreendimento.			
	§ 4º O órgão responsável pela administração da UC facilitará o acesso às informações, pelo interessado.	§ 5º O órgão responsável pela administração da UC facilitará o acesso às informações, pelo interessado, exigidas no inciso I, DO § 3º. OBS: aprovação do §2º no GA	§ 2º O órgão responsável pela administração da UC facilitará o acesso às informações, pelo interessado, exigidas no inciso I, do §1º, deste artigo OBS: aprovação do § no GA	Substituída pela proposta de consenso do GA	
§ 4º O Plano de Manejo da UC,	§ 5º Na existência de Plano de	§ 6º Plano de Manejo da UC,		Substituída pela proposta de	

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
deverá ser observado para orientar o escopo do capítulo específico do EIA/RIMA referido no § 2º.	Manejo da UC, devidamente publicado, deverá ser observado para a avaliação dos impactos na unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento.	quando houver, deverá ser observado para orientar o escopo do capítulo específico do EIA/RIMA referido no § 2º. OBS: aprovação do §º no GA		consenso do GA	
Art. 4º A- Autorização especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para a localização, instalação e operação do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser		Art. 4º A- autorização especificará, caso necessário, as condições técnicas, bem como as medidas de controle e monitoramento a serem atendidas pelo empreendimento, de forma a não		Proposta RJ/MG - Art. 3º A manifestação conclusiva do órgão responsável pela administração (gestor da MG) da Unidade de Conservação deverá ser parte integrante do processo de análise da	

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
<p>incluídas como exigências e requisitos de validade nas licenças que vierem a ser emitidas pelo órgão ambiental licenciador.</p>		<p>descaracterizar o conjunto dos atributos e a manutenção dos objetivos da UC, que deverão ser observados pelo órgão ambiental licenciador</p>		<p>avaliação dos impactos ambientais AIA, que especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para a localização, instalação e operação do empreendimento ou atividade objeto da análise, que deverão ser consideradas nas licenças que vierem a ser emitidas pelo órgão ambiental licenciador.</p>	
<p>Art. 5º O órgão responsável pela administração da UC, no prazo de até 60 dias úteis contados a partir</p>	<p>Art. 3º O órgão responsável pela administração da UC decidirá, de forma motivada:</p>	<p><u>Proposta MMA:</u> Art. 5º O órgão responsável pela administração da UC, no prazo de até setenta dias</p>	<p>Art. 4º O órgão responsável pela administração da UC deverá se manifestar, no prazo de até</p>	<p>Proposta RJ Art.4º O órgão responsável pela administração da UC se manifestará, de forma motivada,</p>	

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
<p>do recebimento da solicitação efetuada pelo órgão ambiental licenciador, deverá decidir:</p> <p>I – pela emissão da Autorização para prosseguimento do licenciamento ambiental com as medidas mitigadoras e de controle que julgar necessárias, sincronizadas com as diferentes fases do licenciamento ambiental, embasando a Licença Prévia, a de Instalação e a de Operação, aqui incluída, se houver, a fase de desativação;</p>	<p>I – pela emissão da autorização;</p> <p>II – pela exigência de estudos complementares, desde que previstos no termo de referência;</p> <p>III – pela incompatibilidade da alternativa apresentada para o empreendimento com a UC;</p> <p>IV – pelo indeferimento da solicitação.</p> <p>§1º A autorização integra o processo de licenciamento ambiental e especificará, caso necessário, as</p>	<p>corridos contados a partir do recebimento da solicitação efetuada pelo órgão ambiental licenciador, deverá, de forma motivada, se manifestar, alternativamente:</p> <p>I – pela emissão da autorização;</p> <p>II – pelo indeferimento da solicitação de autorização;</p> <p>–</p> <p>III – exigir, mediante decisão motivada, estudos complementares em caso de não</p>	<p>setenta dias alternativamente:</p> <p>corridos, contados a partir do recebimento da solicitação efetuada pelo órgão ambiental licenciador, de forma motivada, alternativamente:</p> <p>I – pela emissão da autorização para prosseguimento do licenciamento ambiental, sem ressalvas;</p> <p>II – pela emissão da autorização para prosseguimento do licenciamento ambiental, com ressalvas, sugerindo que o órgão ambiental licenciador faça recomendações</p>	<p>alternativamente:</p> <p>I – pela emissão da autorização;</p> <p>II – pela exigência de estudos complementares;</p> <p>III – pelo indeferimento da solicitação.</p>	

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
<p>II—pela exigência ao empreendedor de estudos complementares específicos; ou</p> <p>III—pela não emissão da Autorização, impedindo o prosseguimento do licenciamento ambiental.</p>	<p>condições técnicas que deverão ser consideradas nas licenças.</p> <p>§2º Os estudos complementares deverão ter todo seu escopo definido uma única vez, sendo vedada, após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas, salvo quando decorrerem das complementações solicitadas.</p> <p>§ 3º A não apresentação dos estudos complementares específicos, no prazo acordado com o</p>	<p>atendimento ao Termo de Referência específico do EIA/RIMA;</p>	<p>sobre medidas mitigadoras e de controle, sincronizadas com as fases do licenciamento ambiental, se houver;</p> <p>III—pela solicitação de esclarecimentos, mediante decisão motivada, no caso de as informações ou capítulo específico do EIA/RIMA apresentados pelo empreendedor forem considerados insuficientes para subsidiar seu parecer;</p> <p>IV—pela existência de incompatibilidade</p>		

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
	<p>empreendedor para resposta, desde que não justificada, ensejará o arquivamento da solicitação de autorização.</p> <p>§ 4º A contagem do prazo para manifestação do órgão responsável pela administração da UC será interrompida durante a elaboração dos estudos complementares específicos ou preparação de esclarecimentos, sendo retomada, acrescido de mais 30 dias, em relação ao prazo</p>		<p>do- empreendimento- com a UC, comprovando- tecnicamente a descaracterização- irreversível do conjunto dos atributos e objetivos de sua criação.</p>		

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
	<p>original, se necessário.</p> <p>§ 5º Em caso de indeferimento da autorização, o empreendedor será comunicado pelo órgão ambiental licenciador, e poderá requerer a revisão da decisão.</p> <p>§ 6º na hipótese do inciso III poderão ser apresentadas, pelo empreendedor, alternativas ao projeto em análise que busquem compatibilizar o empreendimento com a UC e sua ZA.</p>				

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
	<p>1ª opção: MMA/ICMBIO/RJ/ MPF/MIRA- SERRA § 7º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da autorização, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.</p> <p>2ª opção:CNI/CNA/C NT/MPOG /MT/MAPA/MDIC/ MME § 7º Se no prazo de até 60 dias o órgão responsável pela administração da UC não se manifestar sobre o</p>				

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
	pedido de autorização, caberá ao órgão licenciador o exercício da competência de que trata este artigo.				
<p>§ 1º Os estudos complementares específicos deverão ter todo seu escopo definido uma única vez para embasar a exigência de complementação de informações que será feita ao empreendedor sendo</p>		<p>§ 1º Os estudos complementares ao capítulo específico do EIA-RIMA deverão ter todo seu escopo definido uma única vez, no processo de licenciamento ambiental, sendo vedada, após essa</p>	<p>§ 1º Os esclarecimentos a que se refere o inciso III poderão ser solicitados uma única vez, considerando os aspectos listados no § 1º do Art. 2º, sendo vedada, após essa oportunidade, a</p>	<p>Proposta RJ § 1º Os estudos complementares deverão ter todo seu escopo definido uma única vez, sendo vedada após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas, salvo quando</p>	

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
<p>vedada, após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas, salvo quando estas decorrerem das complementações solicitadas.</p> <p>§ 2º A não apresentação dos estudos complementares específicos, no prazo consignado para resposta, ensejará o indeferimento do pedido de autorização.</p>		<p>oportunidade, a solicitação de novas demandas, salvo quando estas decorrerem das complementações solicitadas.</p> <p>§ 2º A não apresentação dos estudos complementares específicos, no prazo consignado para resposta, desde que não justificada, ensejará o arquivamento da solicitação de autorização.</p>	<p>solicitação de novas demandas, salvo quando comprovada a insuficiência técnica das informações apresentadas pelo empreendedor.</p> <p>§ 2º É vedada a exigência de estudos complementares que não tenham relação com o objeto da Unidade de Conservação.</p> <p>§ 3º A não apresentação dos esclarecimentos específicos, no prazo consignado para resposta, ensejará o arquivamento do</p>	<p>essas decorrerem das complementações solicitadas.</p> <p>§ 2º A não apresentação dos estudos complementares específicos, no prazo consignado para resposta, desde que não justificada, ensejará o arquivamento da solicitação de autorização.</p>	

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
			<p>pedido de autorização, que será reaberto mediante novo pedido que venha acompanhado dos esclarecimentos exigidos.</p>		
		-	<p>§ 4º A manifestação deverá considerar a finalidade de criação da UC, as medidas apresentadas para que não haja descaracterização do conjunto de seus atributos e para a manutenção de seus objetivos, bem como o benefício gerado para a sociedade.</p>		

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
<p>§ 3º A contagem do prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos complementares específicos ou da preparação de esclarecimentos.</p>			<p>§ 5º A contagem do prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo será suspensa desde a solicitação dos esclarecimentos específicos pelo órgão responsável pela administração da UC até a apresentação de tais esclarecimentos.</p>	<p>§ 3º A contagem do prazo para manifestação do órgão responsável pela administração da UC será suspensa durante a elaboração dos estudos complementares específicos ou preparação de esclarecimentos.</p>	
<p>§ 4º A inobservância do prazo fixado no <i>caput</i>, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.</p>			<p>§ 6º Expirado o prazo previsto no <i>caput</i> sem que ocorra a manifestação do órgão responsável pela administração da UC, na forma prevista nos incisos I a IV deste artigo, prosseguirá o processo de licenciamento.</p>	<p>Proposta MG § 1º Se no prazo de até 60 dias não ocorrer manifestação conclusiva do órgão responsável pela administração da UC, a competência será automaticamente delegada para o órgão ambiental.</p>	

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
			ambiental pelo- órgão ambiental- licenciador, que decidirá sobre o licenciamento de forma terminativa.	licenciador. Proposta MS: § 2º Na hipótese de _____ não _____ manifestação no prazo previsto _____ neste artigo, a competência de anuir _____ será _____ automaticamente delegada para o órgão ambiental licenciador.	
	Art. 4º Caso o empreendimento de significativo impacto ambiental afete duas ou mais UCs de domínios distintos, caberá ao órgão licenciador consolidar as manifestações dos órgãos	§ 4º Em caso de indeferimento da autorização, o empreendedor será comunicado pelo órgão ambiental licenciador, e poderá requerer a revisão da decisão na esfera administrativa.	Art. 5º Na hipótese de incompatibilida- de do empreendi- mento com a UC, em que seja com- provada técnica- mente a descara- cterização irrever- sível do conjunto dos atributos e ob- jetivos de sua cria- ção, as licenças	§ 4º Em caso de indeferimento da autorização, o empreendedor será comunicado pelo órgão ambiental licenciador, e poderá requerer a revisão da decisão na esfera administrativa.	

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
	responsáveis pela administração das respectivas UC.	competente.	ambientais ainda poderão ser emitidas pelo órgão ambiental licenciador quando: I— Excluídos os trechos que afetam as UCs ou suas ZAs, para os casos de empreendimentos lineares, ou realocado o empreendimento no caso dos não lineares sem rigidez locacional; II— Incluídas condicionantes que salvaguardem a integridade da UC e de sua ZA, quando existente, na forma definida pelo órgão responsável pela administração da UC. Parágrafo Único.		

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
			<p>No caso do parecer de incompatibilidade do empreendimento com a UC, o empreendedor será comunicado no prazo de trinta dias pelo órgão ambiental licenciador, a partir da manifestação do órgão responsável pela administração da UC, podendo o empreendedor requerer a revisão da decisão na esfera administrativa competente</p>		
			<p>Supressão do capítulo que trata de empreendimentos sem exigência de EIA/RIMA</p>	<p><u>Proposta MG/RJ:</u> Art. 4º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades sujeitos a</p>	

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
				<p>licenciamento- ambiental sem- exigência de EIA- RIMA o órgão- ambiental- licenciador deverá- dar ciência ao- órgão responsável- pela administração- da UC.</p> <p><u>Proposta MS:</u> Art. 4º Nos- processos de- licenciamento- ambiental de- empreendimentos- ou atividades sem- exigência de EIA- RIMA, o órgão- licenciador deverá- oferecer- comunicação- específica ao- órgão responsável- pela administração- da UC quando os-</p>	

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
				<p>empreendimentos ou atividades estiverem inseridos em sua área ou em sua Zona de Amortecimento e se tratarem de:</p> <p>I. Supressão de vegetação nativa;</p> <p>II. Atividade minerária.</p> <p>II— Empreendimento ou atividade localizados em ZA, quando definidas na forma da lei federal nº 9.985</p>	
Art. 6º Nos processos de	Art. 5º Nos processos de	Art. 7º Nos processos de	Supressão	Proposta MG/RJ: Art. 5º Para os fins	Art. 6º Nos processos de

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
<p>licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades sujeitos a licenciamento ambiental sem exigência de EIA-RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – Verificado que o empreendimento ou atividade pode causar impacto direto em UC;</p> <p>II – Empreendimentos ou atividades localizados na sua ZA;</p>	<p>licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:</p> <p>1ª opção (MAPA):</p> <p>I – Puder causar impacto <u>direto</u> em UC;</p> <p>II – Estiver localizado na sua ZA;</p> <p>2ª opção (MMA/ICMBIO):</p> <p>I – Puder causar impacto <u>direto</u> em UC;</p> <p>II – Estiver</p>	<p>licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando a atividade ou empreendimento:</p> <p>I – Puder causar impacto direto em UC;</p> <p>II – Estiver localizado na sua ZA;</p> <p>III – Estiver localizado nos seguintes limites:</p> <p>a) de quinhentos metros para UCs em áreas urbanas;</p> <p>b) dois mil metros</p>		<p>de aplicação desta Resolução, especialmente dos artigos 1º e 4º, serão considerados para fins de autorização (anuência – MG) ou ciência, os seguintes critérios:</p> <p>I – Verificado que o empreendimento ou atividade pode causar impacto direto em UC;</p> <p>III – Empreendimento ou atividade localizados em ZA, ainda não definidas na forma da lei federal nº 9.985, localizados nos seguintes limites:</p> <p>a) de 500 m para UCs em áreas</p>	<p>licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades sujeitos a licenciamento ambiental sem exigência de EIA-RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – Verificado que o empreendimento ou atividade pode causar impacto direto em UC;</p> <p>II – Empreendimentos ou atividades localizados na sua ZA;</p>

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
<p>III— Localizados nos seguintes limites:</p> <p>a) de 500 m para UCs em áreas urbanas;</p> <p>b) 2.000 m para UCs com área de até 10.000 ha;</p> <p>c) 4.000 m para UCs com área de 10.001 a 50.000 ha;</p> <p>d) 5.000 m para UCs com área de 50.001 a 100.000 ha;</p> <p>e) 7.000 m para UCs com área maior que 100.001 ha;</p> <p>f) Num raio de 6 Milhas Náuticas medido de qualquer ponto da UC para aquelas localizadas em</p>	<p>localizado na sua ZA;</p> <p>III – Estiver localizado no limite de até <u>XX metros</u> da UC;</p> <p>IV – Estiver localizado num raio de seis milhas náuticas medido de qualquer ponto da UC para aquelas localizadas em ambiente marinho.</p> <p>3ª opção (CNA):</p> <p>I – Puder causar impacto <u>direto</u> em UC;</p> <p>II – Estiver localizado na sua ZA;</p>	<p>para UCs com área de até dez mil hectares;-</p> <p>e) quatro mil metros para UCs com área de dez mil e um hectares a cinquenta mil hectares;-</p> <p>d) 5.000 m para UCs com área de 50.001 a 100.000 ha;-</p> <p>e) sete mil metros para UCs com área maior que cem mil e um hectares;-</p> <p>f) Num raio de seis milhas náuticas medido de qualquer ponto da UC para aquelas localizadas em ambiente marinho.-</p>		<p>urbanas;</p> <p>b) 2.000 m para UCs com área de até 10.000 ha;</p> <p>c) 4.000 m para UCs com área de 10.001 a 50.000 ha;</p> <p>d) 5.000 m para UCs com área de 50.001 a 100.000 ha;</p> <p>e) 7.000 m para UCs com área maior que 100.001 ha;</p> <p>f) Num raio de 6 Milhas Náuticas medido de qualquer ponto da UC para aquelas localizadas em ambiente marinho.</p> <p>II— Empreendimento ou atividade localizados em ZA,</p>	<p>III— Localizados nos seguintes limites:</p> <p>a) de 500 m para UCs em áreas urbanas;</p> <p>b) 2.000 m para UCs com área de até 10.000 ha;</p> <p>c) 4.000 m para UCs com área de 10.001 a 50.000 ha;</p> <p>d) 5.000 m para UCs com área de 50.001 a 100.000 ha;</p> <p>e) 7.000 m para UCs com área maior que 100.001 ha;</p> <p>f) Num raio de 6 Milhas Náuticas medido de qualquer ponto da UC para aquelas localizadas em</p>

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
ambiente marinho.	<p>III – o empreendimento agropecuário estiver localizado no limite de até <u>1.000 metros</u> da UC; (estudo da EMBRAPA duplicado para mil)</p> <p>IV – Estiver localizado num raio de seis milhas náuticas medido de qualquer ponto da UC para aquelas localizadas em ambiente marinho.</p> <p>§ 1º Os órgãos licenciadores deverão disponibilizar na rede mundial de computadores as informações sobre</p>			<p>quando definidas na forma da lei federal nº 9.985</p> <p>§ Único – Nos casos das zonas urbanas consolidadas, não se aplicará o disposto no caput deste artigo</p>	ambiente marinho.

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
	<p>os processos de licenciamento em curso.</p> <p>§ 2º Nos casos das zonas urbanas consolidadas, das <u>APAs e RPPNs</u> não se aplicará o disposto nos incisos III e IV. (mencionar <u>legislação</u>) (em verde: Mira-Serra)</p> <p>MT Pela supressão dos artigos que tratam de licenciamento sem EIA-RIMA (caso a Res. 13 não seja revogada).</p>				
<p>§ 1º As UCs com ZA instituídas nos termos da Lei</p>		<p>Supressão do §1º</p>		<p>Proposta MS: Art. 6º Nos casos de Unidades de</p>	

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
<p>9985/00 não se aplicam os limites a que se refere o inciso III deste artigo:</p> <p>§ 2º O órgão responsável pela administração da UC terá o prazo de até 45 dias a contar da ciência de que trata o <i>caput</i> para se manifestar, antes da emissão da Licença Prévia ou da primeira licença prevista, cabendo ao órgão licenciador considerar a manifestação que sobrevier.</p>		<p>§ 2º Às UCs cujas ZAs não são exigidas por lei, somente será aplicado o disposto no inciso I.</p>		<p>Conservação que não possuem Zona de Amortecimento legalmente definida, a anuência do órgão responsável pela sua administração, conforme trata o artigo 1º desta Resolução, somente será exigida quando o empreendimento ou atividade sob licenciamento estiver localizado nas seguintes distâncias, a contar dos limites da UC:</p> <p>a) de 500 m para UCs em áreas urbanas;</p> <p>b) 2.000 m para UCs com área de até 10.000 ha;</p>	

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
				e) 4.000 m para UCs com área de 10.001 a 50.000 ha; d) 5.000 m para UCs com área de 50.001 a 100.000 ha; e) 7.000 m para UCs com área maior que 100.001 ha; f) Num raio de 6 Milhas Náuticas medido de qualquer ponto da UC para aquelas localizadas em ambiente marinho.	
§ 3º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo de licenciamento continuará seu trâmite regular indepen-		Supressão do §3º			

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
dentemente de manifestação do órgão responsável pela administração da UC.					
		<p>Art. 6º Esta Resolução se aplica somente aos processos de licenciamento de novos empreendimentos cujos Termos de Referência ainda não foram emitidos pelos órgãos ambientais de licenciamento, na data de publicação desta Resolução.</p>	<p>Art. 6º Esta Resolução se aplica somente aos processos de licenciamento ambiental de novos empreendimentos cujos Termos de Referência ainda não tenham sido emitidos pelos órgãos ambientais de licenciamento, na data de sua publicação.</p>	<p>Proposta MS: Art. 5º Fica dispensada a exigência de comunicação específica ao órgão responsável pela administração de determinada UC nos casos em que os empreendimentos ou atividades contemplados pelos incisos I e II do artigo 5º desta Resolução envolverem apenas:</p> <p>I. Intervenções pontuais e isoladas</p>	

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
				<p>em áreas de preservação permanente, quando a intervenção se fizer em obediência aos critérios disciplinados pela Resolução CONAMA n. 369, de 28 de março de 2006;</p> <p>II. Corte de árvores isoladas</p> <p>III. Supressão em fragmentos de vegetação nativa em extensão de pequena relevância, assim definida pelo órgão ambiental estadual</p>	
		Art. 7º Os órgãos-		<u>Proposta-</u>	

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
		ambientais- licenciadores- estaduais e- municipais- poderão adotar- normas- complementares- observadas as- regras gerais desta- Resolução		MG/RJ/MS:- Art. 6º Os órgãos- ambientais- licenciadores- estaduais e- municipais- poderão adotar- normas- complementares- observadas as- regras gerais desta- Resolução.	
Art. 7º Ficam revo- gadas as Resolu- ções Conama nº 11, de 3 de de- zembro de 1987, nº 12, de 14 de de- zembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Reso- lução 347, de 10-	Art. 6º Os órgãos ambientais licenciadores estaduais e municipais poderão adotar normas complementares observadas as regras gerais desta Resolução.		Art. 7º Ficam revo- gadas as Resolu- ções Conama nº 10, de 14 de de- zembro de 1988, Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; bem como o inciso II de		Art. 7º Ficam revo- gadas as Resolu- ções Conama nº 11, de 3 de dezem- bro de 1987, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Reso- lução 347, de 10-

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
de setembro de 2004, e o parágrafo único do artigo 3º da Resolução Conama 378, de 19 de outubro de 2006.			art. 2º e §1º do art. 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do art. 3º da Resolução Conama 378, de 19 de outubro de 2006.		de setembro de 2004, e o parágrafo único do artigo 3º da Resolução Conama 378, de 19 de outubro de 2006.
	GA Art. 7º Esta Resolução se aplica somente aos processos de licenciamento ambiental de novos empreendimentos cujos Termos de Referência ainda não tenham sido emitidos pelos órgãos ambientais de licenciamento, na data de sua publicação.				

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
	MPF Pela supressão.				
	GA Art. 8º Ficam revo- gadas as Resolu- ções Conama nº 10, de 14 de de- zembro de 1988, Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; bem como o inciso II do art. 2º e §1º do art. 4º da Resolução Conama 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágra- fo único do art. 3º da Resolução Co- nama 378, de 19 de outubro de 2006.				

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
	<p>MPF Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 10, de 14 de dezembro de 1988, Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; <u>bem como o inciso II do art. 2º e §1º do art. 4º da Resolução Conama 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do art. 3º da Resolução Conama 378, de 19 de outubro de 2006.</u></p>				
Art. 8º Esta Resolução entra em vi-	Art. 9º Esta Resolução entra em vi-				

ORIGINAL	GA	MMA/Emendas	Ministérios (MPOG, MT, MME, MAPAE, MDIC)	ESTADOS	MPF
gor na data de sua publicação.	gor na data de sua publicação.				